



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10875.002278/2001-75
Recurso nº : 201-126494
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : A. M. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Sessão de : 25 de julho de 2006
Acórdão : CSRF/02-02.397

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Josefa Maria Coelho Marques, Gustavo Vieira de Melo Monteiro, Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Adriene Maria de Miranda.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Processo nº : 10875.002278/2001-75
Acórdão : CSRF/02-02.397

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.



Processo nº : 10875.002278/2001-75
Acórdão : CSRF/02-02.397

Recurso nº : 201-126494
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : A. M. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Por já se encontrarem descritos, adoto o relatório dos fatos em tela apresentado no acórdão recorrido:

"Trata-se de auto de infração (fls. 160/163) lavrado em virtude da falta de recolhimento da contribuição para o PIS no período de apuração compreendido entre janeiro e outubro de 1996.

Em 31.08.2001, a contribuinte ofereceu impugnação (fls. 165/189), na qual alega, preliminarmente, extinção dos créditos tributários encerrados nos meses de janeiro a julho de 1996 pela decadência do direito de o Fisco constituir-los. No mérito, defendeu o "critério da semestralidade" do PIS e se insurgiu contra a exigência deste com base na MP nº 1.212/95, que entende ser inconstitucional, por ferir os princípios da legalidade e da anterioridade, motivos pelos quais propugna pelo cancelamento do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, às fls. 194/201, julgou procedente o lançamento, alegando, em síntese, ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários que detém, a teor do que reza o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos ditames insertos no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7/70, sustentou tratar-se de prazo de recolhimento da contribuição, não de sua base de cálculo. Com relação à Medida Provisória nº 1.212/95, ressaltou que sua aplicação se deu somente a partir de março de 1996, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, ao qual está sujeito. Ademais, esclareceu que a apreciação de matérias concernentes à constitucionalidade ou legalidade de leis ou atos normativos é de competência exclusiva do Poder Judiciário, sendo defeso aos órgãos administrativos fazê-lo.

Insatisfeita com dita decisão, a contribuinte interpôs, em tempo, recurso voluntário (fls. 207/217), reiterando os argumentos esposados na sua manifestação de inconformidade quanto à decadência dos créditos fiscais identificados nos meses de apuração de janeiro a julho de 1996."

A Câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso em voto assim ementado:

"NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos depois de verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso provido em parte."

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial, fls. 257/260, admitido por meio do Despacho nº 201-212, de 24 de maio de 2005, fls. 262/263, quanto à decadência dos tributos lançados por homologação.

É o Relatório.



Processo nº : 10875.002278/2001-75
Acórdão : CSRF/02-02.397

VOTO VENCIDO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 173 do CTN, já que, pelas informações dos autos, não houve antecipação de pagamento. Por conseguinte, não há o que ser homologado. Com isso, o *dies a quo* da decadência é deslocado da data de ocorrência do fato gerador, para o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. *In casu*, para os fatos geradores ocorridos no período

Processo nº : 10875.002278/2001-75
Acórdão : CSRF/02-02.397

mais remoto janeiro de 1996, o termo inicial da decadência foi 1º de janeiro de 1997 e o final 31 de dezembro de 2001. De outro lado, a ciência do lançamento ocorreu em 1º de agosto de 2.001, portanto, antes de exaurido o prazo decadencial.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional, para restabelecer o crédito tributário lançado.

Sala das Sessões – DF, em 25 de julho de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Processo nº : 10875.002278/2001-75
Acórdão : CSRF/02-02.397

VOTO VENCEDOR

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Redatora designada.

Pedindo *venia* ao brilhante voto proferido pelo Il. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, ousou dele divergir.

Como exposto, a questão posta em debate refere-se ao prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação. Entendeu a Câmara recorrida que o prazo é quinquenal nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Deve ser mantido o acórdão recorrido.

Isso porque já decidiu essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à contribuição ao PIS é aquele previsto no CTN, de 5 (cinco) anos, não sendo aplicável a Lei nº 8.212/91, porquanto tal contribuição não foi por ela regulada:

“PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991. Recurso negado.” (CSRF/02-01.830, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 25/01/2005, negritamos)

“PIS - DECADÊNCIA. Inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para estabelecer o prazo decadencial relativamente ao PIS. Recurso negado.” (CSRF/02-01.820, Rel. Cons. Joseja Maria Coelho Marques d.j. 25/01/2005, negritamos)

Dessa forma, uma vez que, no caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 01/08/2001, exigindo créditos referentes ao período compreendido entre janeiro e outubro de 1996, deve ser declarado decaído o direito do Fisco lançar os créditos relativos ao período anterior a julho de 1996.

Nem se diga, nesse ponto, que por não ter havido recolhimento antecipado do tributo, deveria ser aplicada à espécie a regra inserta no art. 173 do CTN, o que implicaria na reforma do v. acórdão recorrido.

O Código Tributário Nacional prevê que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é a contribuição para o PIS, expirado o prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado acerca do crédito, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito. É que o claramente está previsto no art. 150, § 4º do CTN:

“Art. 150. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente

Processo nº : 10875.002278/2001-75
Acórdão : CSRF/02-02.397

extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (negritamos)

Isto é, ocorrido o fato gerador do tributo, a Fazenda Pública tem o dever de dentro dos 5 (cinco) anos seguintes proceder à constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN), consubstanciada no seu lançamento, sob pena de expirado referido prazo, não mais poder fazê-lo, por ter decaído o seu direito material ao crédito tributário.

Da leitura do mencionado dispositivo legal é fácil perceber que a homologação de que trata é do lançamento e não pagamento, porquanto expresso nesse sentido.

Dessa forma, no meu sentir, não é correto afastar o citado art. 150, § 4º do CTN ao argumento de que na ausência do pagamento não haveria o que se homologar. Mencionado dispositivo, como visto, não exige para sua aplicação a antecipação do pagamento pelo contribuinte.

Ademais, o art. 173 do Código Tributário Nacional refere-se aos tributos sujeito ao **lançamento de ofício** e não aos sujeitos a **lançamento por homologação**, como o é a contribuição para o PIS.

Destarte, voto por negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões – DF, em 25 de julho de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

